

**MINISTÉRIO DA FAZENDA****CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS****SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

Processo nº 10865.002642/2006-21
Recurso nº 160.997 Voluntário
Acórdão nº 2102-00.327 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de setembro de 2009
Matéria IRPF
Recorrente Rubens Soares Leitão
Recorrida DRJ São Paulo II

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002, 2003, 2004, 2005, 2006

RECOLHIMENTO DO IR-FONTE. COMPROVAÇÃO DA RETENÇÃO.

Devem ser abatidas do imposto devido as parcelas de imposto retido na fonte devidamente comprovadas.

DESPESAS MÉDICAS-ODONTOLÓGICAS. RESTABELECIMENTO.

Devem ser restabelecidas as despesas a título de tratamento médico ou odontológico, quando encontram-se elementos suficientes para se formar a convicção que os serviços foram efetivamente prestados com ônus do contribuinte.

GLOSA DE DESPESAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

Deve ser mantida a glosa de despesas por falta de comprovação, quando a pessoa física deixa de atender os dispositivos previstos na legislação tributária, além da existência no processo, de evidências que não foram emvidados esforços para a necessária comprovação.

MULTA QUALIFICADA. INAPLICABILIDADE.

Incabível a exasperação da multa de ofício quando os atos praticados pelo contribuinte no intuito de reduzir os tributos devidos, apesar de extrapolar os permissivos legais, não revelem o evidente intuito de fraude tal qual definido nos art. 71 a 73 da Lei 4.502/1964.

MULTA DE OFÍCIO. CABIMENTO.

Cabível a aplicação da multa de ofício sobre diferenças do imposto lançados de ofício.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para:

1. Retificar a DIRPF, exercício 2006, para que seja abatido do imposto devido o valor de R\$615,73, recolhido na fonte;
2. Restabelecer as despesas médicas e odontológicas nos valores de R\$2.915,00 (Ano-calendário 2001) e R\$3.450,00 (Ano-calendário 2002) e
3. Reduzir o percentual da multa de ofício aplicada ao item 003 do Auto de Infração de 150% para 75%.

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS - Presidente.

RUBENS MAURÍCIO CARVALHO - Relator.

EDITADO EM: 28/10/2009

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Núbia Matos Moura, Vanessa Pereira Rodrigues Domene, Júlio Cezar da Fonseca Furtado e Marcelo Magalhães Peixoto.

Relatório

Para descrever a sucessão dos fatos deste processo até o julgamento na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), adoto o relatório do acórdão de fls. 124 a 130 da instância *a quo*, *in verbis*:

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o auto de infração de fls. 03/06, acompanhado dos demonstrativos de fls. 07/17, relativo ao imposto sobre a renda das pessoas físicas anos-calendário de 2001 a 2005, por meio do qual foi apurado crédito tributário no montante de R\$ 52.278,83, sendo:

Imposto	R\$ 19.343,94
Juros de mora (calculados até 30/11/2006)	R\$ 8.907,72
Multa Proporcional	R\$ 24.027,17

Conforme descrição dos fatos de fls. 04/06, a exigência decorreu das seguintes infrações à legislação tributária:

1. dedução de despesas de Previdência Oficial pleiteada indevidamente no ano-calendário 2005, com aplicação de multa de 75% (valor tributável, data de ocorrência do fato gerador e enquadramento legal à fl. 04);

2. dedução indevida de dependentes nos anos-calendário de 2001 a 2005, com aplicação de multa de 75% (valores tributáveis, datas de ocorrência de fatos geradores e enquadramento legal às fls. 04/05);
3. dedução indevida de despesas médicas nos anos-calendário de 2001 a 2005, com aplicação de multa de 150% (valores tributáveis, datas de ocorrência de fatos geradores e enquadramento legal à fl. 05), com formalização de representação fiscal para fins penais protocolizada sob número 10865.002643/2006-75, em apenso, por terem os fatos apurados configurado, em tese, crime contra a ordem tributária. Na referida representação, às fls. 1/2 daquele processo, consta na descrição dos fatos caracterizadores dos ilícitos que, intimado a comprovar os valores declarados como deduções a título de despesas médicas, o contribuinte apresentou cópias recibos e outros documentos que não comprovam os efetivos pagamentos/prestações de serviços, restando incomprovados os valores declarados àquele título, tratando-se em tese de ato comissivo, deliberado e consciente no sentido de obter vantagens fiscais ilícitas.
4. dedução indevida de despesa com instrução nos anos-calendário de 2001, 2004 e 2005, com aplicação de multa de 75% (valores tributáveis, datas de ocorrência de fatos geradores e enquadramento legal às fls. 05/06).

O demonstrativo e o enquadramento legal da multa de ofício e dos juros de mora encontram-se às fls. 12/13.

Cientificado em 22/12/2006 (AR à fl. 97 verso), o contribuinte apresentou, em 22/01/2007, a impugnação de fls. 98/109, na qual, após breve relato dos fatos, alega em síntese o seguinte:

1. as exigências de documentos que foram feitas são absurdas;
2. quanto aos dependentes: a glosa de valores deduzidos com menores que o contribuinte mantém sob sua dependência econômica, embora não detenha a guarda judicial, é legal mas não é justa; não praticou nenhum ato ilícito, portanto pede que se cobre apenas a diferença de imposto, não a elevada multa de 75%;
3. quanto às despesas com instrução: referem-se aos dependentes acima mencionados, portanto entende também que o justo é cobrar a diferença de imposto acrescida de mora e juros, relevando-se a multa de 75%;
4. quanto às despesas médicas glosadas: o autuante reconheceu que os recibos estão revestidos das formalidades prescritas pelo Código Civil, devendo portanto ser aceitos; o recibo é documento hábil para prova dos pagamentos efetuados, sem necessidade de outro documento.

Anexa os documentos de fl. 110.

Considerando esses fatos, as alegações da impugnação e demais documentos que compõem estes autos, o órgão julgador de primeiro grau, ao apreciar o litígio, em votação unânime, considerou procedente o lançamento, mantendo o crédito consignado no auto de infração, pela falta de apresentação de provas das despesas glosadas e pela falta previsão legal para se considerar dependente menor sem a guarda judicial, por fim, ainda considerou devidas as multas aplicadas, resumindo o seu entendimento na seguinte ementa:

DEDUÇÃO. DEPENDENTES.

Não caracterizada a relação de dependência conforme a lei tributária, dos dependentes pleiteados nas declarações de ajuste, são lícitas as glosas de suas deduções das bases de cálculo do imposto quando não restarem comprovadas.

DEDUÇÃO. DESPESAS COM INSTRUÇÃO.

Não se apresentando nenhuma comprovação, devem as glosas ser mantidas.

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS.

Incabível a dedução de despesas médicas ou odontológicas quando o contribuinte não comprova a efetividade dos pagamentos feitos e dos serviços realizados, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

MULTA DE OFÍCIO - APLICABILIDADE A multa de ofício prevista na legislação de regência é de aplicação obrigatória nos casos de exigência de imposto decorrente de lançamento de ofício, não podendo a autoridade lançadora furtar-se à sua aplicação.

Ainda, importante relatar que em sede de primeiro grau, a impugnação foi parcial, como asseverou a autoridade julgada, *in verbis*:

(...) O impugnante deixou de impugnar a glosa relativa à dedução de Previdência Oficial. As matérias não contestadas pelo interessado consolidam administrativamente os créditos tributários a elas correspondentes, que ficam, portanto, definitivamente constituídos.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, de fls. 134 a 140, alegando em síntese:

- a) Não obstante não ter sido impugnada a glosa relativa à dedução de Previdência Oficial, alega que a glosa deixa de ter precedência porque não houve nenhum prejuízo de natureza tributária. Requer que seja feita retificação de erro de fato, pois, declarou os R\$615,00 como sendo previdência oficial quando na verdade era imposto retido na fonte, conforme se vê em documento trazido com o recurso à fl. 142;
- b) Que reconhece a glosa pela inclusão indevida de dependente menor sem a guarda judicial, contudo, entende que não praticou nenhum ato ilícito que comporte uma penalidade além da glosa, requerendo redução da multa de ofício de 75% para multa de mora de 20%.
- c) Em relação às despesas médicas, alega que houve uma inversão do ônus da prova que caberia ao fisco comprovar que os recibos e toda a documentação apresentada para atestar a efetividade da prestação dos serviços é inidônea. Insiste que está absolutamente claro que a condição para a dedutibilidade das despesas é a prova dos pagamentos efetuados e esta se faz através dos recibos;

- d) Alega que é impossível aceitar o entendimento exarado na Súmula de Documentação Tributariamente Ineficaz, concluindo que 100% dos recibos são imprestáveis. Protesta que o recorrente é um dos casos onde efetivamente pagou aos profissionais elencados e
- e) Requer ao final, pelo provimento ao recurso, mormente quanto a essa impossibilidade, pede a relevação ou redução da multa aplicada pela excessividade.

Dando prosseguimento ao processo este foi encaminhado para o para julgamento de segunda instância administrativa.

É O RELATÓRIO.

Voto

Conselheiro RUBENS MAURÍCIO CARVALHO

ADMISSIBILIDADE

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Assim sendo, dele conheço.

ERRO DE FATO NO VALOR GLOSADO DE R\$615,73

Verifica-se da documentação juntada à fl. 142 que o valor glosado de R\$615,73 constante na declaração de fl. 90 como sendo de Previdência Oficial é na verdade de Imposto de Renda Retido na Fonte que por erro de digitação constou na coluna trocada no formulário. Sendo inequívoco acerca desse erro de fato, voto pela devida retificação de ofício para que o valor glosado de R\$615,73 seja considerando como Imposto Retido na Fonte do devido rendimento tributável declarado.

Ressalto que a matéria, não obstante não ter sido questionada em primeiro grau, por se trata de erro de fato e não de análise de direito, deve ser reanalisada, sob pena de violação dos princípios da verdade material e não enriquecimento ilícito.

GLOSAS DESPESAS MÉDICAS

Discute-se as seguintes glosas das despesas médicas e para o exame da questão transcrevem-se a seguir os dispositivos que regulam a matéria:

Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995

Art.8º – A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I – de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II – das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

Conforme se depreende dos dispositivos acima, cabe ao contribuinte que pleiteou a dedução provar que realmente efetuou os pagamentos nos valores e nas datas constantes nos comprovantes, para que fique caracterizada a efetividade da despesa passível de dedução, no período assinalado.

Em princípio, admite-se como prova idônea de pagamentos, os recibos fornecidos por profissional competente, legalmente habilitado. Entretanto, existindo dúvida quanto à idoneidade do documento por parte do Fisco, pode este solicitar provas não só da efetividade do pagamento, mas também da efetividade dos serviços prestados pelos profissionais, via apresentação de documentação que solidifiquem uma contraposição suficiente para rebater as provas e razões que embasaram o lançamento.

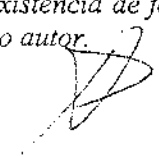
Ressaltamos que a opção não usual pelo pagamento em espécie, das despesas glosadas, embora lícita e permitida, implica na ampliação da dificuldade da contribuinte provar o pagamento, com os riscos inerentes ao exercício da vontade individual.

A comprovação citada no Decreto acima deve ser feita com a apresentação de documentos auxiliares para formar um conjunto probante convincente, como a apresentação de cópias de cheque e/ou extratos bancários ou, ainda, exames, fichas de atendimento e laudos médicos atestando e justificando o serviço prestado, o que até este ponto do processo não foi feito.

Cumpre, ainda, ressaltar que o imposto de renda tem relação direta com os fatos econômicos. Quando a um ato jurídico se segue a tributação, não quer dizer que se tribute aquele, mas sim o fenômeno econômico que está por detrás dele. Não pode o contribuinte alegar simples forma jurídica, pleiteando a aceitação de simples recibos, como comprovação de despesas médicas pleiteadas, se o fenômeno econômico não ficar provado.

É oportuno citar o art. 333 do Código de Processo Civil:

Art. 333 O ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.



Conclui-se, portanto, que o ônus da prova recai sobre aquele que aproveita o reconhecimento do fato.

Desta forma, tem-se que no caso de deduções da base de cálculo do imposto de renda, que é o caso das despesas médicas, o ônus da prova da efetividade de tais despesas é do contribuinte, que se beneficia da dedução. Não pode, portanto, prevalecer a tese do contribuinte de que o Fisco deveria comprovar, p.ex., o não-pagamento dos valores consignados nos recibos e a não-efetivação dos serviços, ou ainda, verificar se os prestadores declararam os valores recebidos.

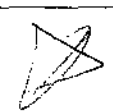
Quanto à doutrina e jurisprudência, eventualmente, trazida aos autos, embora representem respeitável posição dos órgãos julgadores, não produzem norma geral e abstrata, restringindo sua vinculação aos casos particulares analisados.

Além disso, menciono a seguir julgado do Conselho de Contribuintes relativas à matéria, para reforçar o entendimento aqui manifestado:

IRPF – DESPESAS MÉDICAS – DEDUÇÃO – Inadmissível a dedução de despesas médicas, da declaração de ajuste anual, cujos comprovantes não correspondam a uma efetiva prestação de serviços profissionais, nem comprovado os desembolsos. Tais comprovantes são inaptos a darem suporte à dedução pleiteada. Legítima, portanto, a glosa dos valores correspondentes, por se respaldar em recibo imprestável para o fim a que se propõe (Ac. 1º CC 104 – 16647/1998)

Seguindo esses princípios e da análise de toda a documentação apresentada referentes as glosas, ora julgadas, obtemos o seguinte:

ANO CALENDÁRIO 2001					
Prestador do Serviço	Valor Total Glosado	Beneficiário do Serviço	Glosa por beneficiário	Observações	Despesas Restabelecidas
Luiz Guimarães dentista	R\$ 1.555,00	Rubens	R\$ 900,00	Anexou recibos originais, fichas do tratamento e Livro Caixa do prestador do Serviço, formando um conjunto comprobatório convincente. Fls. 29 a 31; 110 e 113 a 115. Despesa Restabelecida.	R\$ 900,00
		Patrícia	R\$ 500,00		R\$ 500,00
		Patrícia	R\$ 155,00		R\$ 155,00
Sandra Almeida Fonoaudiologia	R\$ 7.000,00	Patrícia	R\$ 7.000,00	Apresentou cópia de recibos e laudo simplificado do tratamento. Não há encaminhamento médico. Documentos insuficientes para comprovar esse montante de despesas para esse fim. Glosa Mantida.	R\$ -
Samara Cadre Dentista	R\$ 2.968,00	Patrícia	R\$ 2.188,00	Apresentou cópias de orçamento e cópias de recibos. Orçamento não comprova que o serviço foi feito. Sem laudos ou fichas do tratamento em si. Glosa Mantida.	R\$ -
		Felipe	R\$ 780,00	Dependente beneficiário glosado. Glosa Mantida.	R\$ -



Anny Seixas Fisioterapia	R\$ 2.032,00	Rubens	R\$ 2.032,00	Alega que foram 10 sessões de fisioterapia pós cirurgia. Anexa somente cópia de recibo em valor unitário e laudo simples da fisioterapia, fls. 40 a 42. Não há qualquer informação sobre a cirurgia ou encaminhamento médico. Glosa Mantida.	R\$ -
Camila Gonçalo Dentista	R\$ 3.000,00	Rubens	R\$ 1.360,00	Apresentou declaração, Recibo e Fichas de Atendimento, compatíveis entre si e com os valores envolvidos, formando um conjunto comprobatório convincente. Despesa Restabelecida.	R\$ 1.360,00
		Gabriele	R\$ 589,00	Dependente beneficiário glosado. Glosa Mantida.	R\$ -
		Bianca	R\$ 1.051,00	Dependente beneficiário glosado. Glosa Mantida.	R\$ -
Total Glosado:	R\$ 16.555,00			Total de despesas restabelecidas no exercício:	R\$ 2.915,00

ANO CALENDÁRIO 2002					
Prestador do Serviço	Valor Total Glosado	Beneficiário do Serviço	Glosa por beneficiário	Observações	Despesas Restabelecidas
Susana Feres Fonoaudiologia	R\$ 3.200,00	Patrícia	R\$ 3.200,00	Beneficiário não consta na DIRPF como dependente. Fl.84-verso. Glosa Mantida.	R\$ -
Cíntia Bobbo Dentista	R\$ 3.000,00	Patrícia	R\$ 850,00	Beneficiário não consta na DIRPF como dependente. Fl.84-verso. Glosa Mantida.	R\$ -
		Rubens	R\$ 1.650,00	Apresentou cópias de recibo e plano de tratamento, compatíveis entre si e com os valores envolvidos, formando um conjunto comprobatório convincente. Despesa Restabelecida.	R\$ 1.650,00
		Felipe	R\$ 500,00	Dependente beneficiário glosado. Glosa Mantida.	
Daniele Frasson Psicóloga	R\$ 1.800,00	Luiza	R\$ 1.800,00	Apresentou cópias de recibo e Declaração, compatíveis entre si e com os valores envolvidos, formando um conjunto comprobatório convincente. Despesa Restabelecida.	R\$ 1.800,00
Total Glosado:	R\$ 8.000,00			Total de despesas restabelecidas no exercício:	R\$ 3.450,00

ANO CALENDÁRIO 2003					
Prestador do Serviço	Valor Total Glosado	Beneficiário do Serviço	Glosa por beneficiário	Observações	Despesas Restabelecidas
Susana Feres Fonoaudiologia	R\$ 5.000,00	Patrícia	R\$ 5.000,00	Beneficiário não consta na DIRPF como dependente. Fl.86-verso. Glosa Mantida.	R\$ -
Caroline Coletta Dentista	R\$ 4.000,00	Rubens	R\$ 760,00	Para comprovar pagamento, juntou DIRPF da Caroline, Fl.149, prestadora do serviço, contudo, somente constam recebimentos em dezembro e os serviços teriam sido realizados de agosto a novembro. Glosa Mantida.	R\$ -
		Luiza	R\$ 1.000,00		R\$ -
		Patrícia	R\$ 840,00	Beneficiário não consta na DIRPF como dependente. Fl.86-verso. Glosa Mantida.	R\$ -

	Bianca	R\$ 605,00	Dependente beneficiário glosado. Glosa Mantida.	R\$ -
	Gabriele	R\$ 235,00	Dependente beneficiário glosado. Glosa Mantida.	R\$ -
	Felipe	R\$ 560,00	Dependente beneficiário glosado. Glosa Mantida.	R\$ -
Total Glosado:	R\$ 9.000,00		Total de despesas restabelecidas no exercício:	R\$ -

ANO CALENDÁRIO 2004			
Prestador do Serviço	Valor Total Glosado	Observações	Despesas Restabelecidas
Hintington Centro de Med. Reprodutiva	R\$ 7.500,00	Não consta qualquer documento sobre esse valor nessa data. Observamos que despesa idêntica (valor e prestador) foi utilizada no exercício 2005, vide fls. 79, 88-v e 90-v. Glosa Mantida.	R\$ -
Clínica Urogastro SC Ltd.	R\$ 1.960,00	Não apresentou nenhum documento para comprovar as despesas. Glosa Mantida.	R\$ -
Hosp. das Nações	R\$ 3.470,00	Não apresentou nenhum documento para comprovar as despesas. Glosa Mantida.	R\$ -
Total Glosado:	R\$ 12.930,00	Total de despesas restabelecidas no exercício:	R\$ -

ANO CALENDÁRIO 2005			
Prestador do Serviço	Valor Total Glosado	Observações	Despesas Restabelecidas
Unimed Limeira	R\$ 1.680,00	Não apresentou nenhum documento para comprovar as despesas. Glosa Mantida.	R\$ -
Total Glosado:	R\$ 1.680,00	Total de despesas restabelecidas no exercício:	R\$ -

Em resumo da análise das tabelas acima, devem ser restabelecidas despesas glosadas nos seguintes valores:

Ano-calendário Valor da despesa restabelecida:

2001 R\$2.915,00

2002 R\$3.450,00

MULTA QUALIFICADA. REDUÇÃO PARA 75%.

Esclareço inicialmente, que não obstante o contribuinte se defender de Súmula de Documentação Tributariamente Ineficaz, homologada pelo Delegado da Receita Federal, notamos que não constam nestes autos tal situação.

O artigo 72 da Lei nº 4.502, de 1964, conceitua *fraude* como sendo "toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento". Nestas circunstâncias, resta saber quando um ato praticado em conformidade

com o Direito deixa de ser uma prerrogativa do contribuinte para se caracterizar em sonegação tributária, mediante fraude que impõe aplicação de multa qualificada.

A qualificação da multa, no Direito Tributário, está sempre vinculada a uma ação ou omissão consciente, com a finalidade de suprimir ou reduzir tributo. O artigo 44, II, da Lei nº 9.430, de 1996, ao prever multa de 150% (cento e cinquenta por cento), faz referência aos casos de evidente intuito de fraude, definido nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964. A seu turno, a Lei nº 4.502, de 1964, nos artigos aqui referidos, dispõe, "in verbis":

Art. 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Art. 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art. 73. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos arts. 71 e 72.

Entendo que a fraude somente se caracteriza a partir de uma ação ou omissão ilícita, o que não é o caso dos autos. Isso posto, não vejo no presente caso os pressupostos agravantes que permitem a qualificação da multa e voto por afastá-la da exigência do crédito tributário mantido.

MULTA DE OFÍCIO.

Salientamos que uma vez positivada a norma, é dever da autoridade fiscal aplicá-la. A base legal para a multa e juros aplicados está indicada no anexo do auto de infração. Assim engana-se a impugnante ao reclamar da multa aplicada, pois ela é consequência pelo não recolhimento da contribuição, apurada em procedimento de fiscalização, conforme mandamento legal vigente.

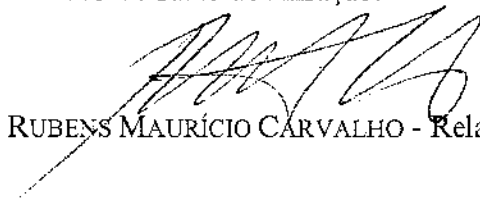
Com fundamento legislação regente indicada e aplicável ao fato julgado, não há possibilidade legal para se considerar a exclusão ou redução da multa no lançamento impugnado.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, VOTO PELO PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO, para que sejam feitas as seguintes alterações:

1. Retificar a DIRPF, exercício 2006, para que seja abatido do imposto devido o valor de R\$615,73, recolhido na fonte conforme atesta o documento de fl. 142;

2. Restabelecer as despesas médicas e odontológicas nos valores de R\$2.915,00 (Ano-calendário 2001) e R\$3.450,00 (Ano-calendário 2002) e
3. Desqualificar, reduzindo de 150% para 75%, as multas aplicadas no item 003 do Auto de Infração.


RUBENS MAURÍCIO CARVALHO - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10865.002642/2006-21
Recurso nº 160997
Informação nº – 2ª Turma
Data 05/05/2010
Assunto Desistência de recurso
Recorrente RUBENS SOARES LEITÃO
Recorrida

Trata de pedido de desistência total da discussão acerca do direito em que se funda a lide posta no processo administrativo fiscal em epígrafe, forma da Lei 11.941, de 2009 (doc. Às fls. 170).

A desistência de recurso é tratada no art. 78 do Regimento Interno do Conselho administrativo de Recursos Fiscais – RICARF – aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, *verbis*:

Art. 78. Em qualquer fase processual o recorrente poderá desistir do recurso em tramitação.

§ 1º A desistência será manifestada em petição ou a termo nos autos do processo.

(...)

§ 3º Na hipótese de acórdão passível de recurso pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, a desistência de recurso deverá ser precedida de renúncia do requerente ao direito sobre o qual se funda o recurso por ele anteriormente interposto.

Às fls. 162/167 encontra-se o acórdão 2102-00.327/2009, que em razão da desistência do recurso, fica tornado sem efeito, na forma do requerido pela Fazenda Nacional em sua petição de fls. 176/177.

A Secretaria da 1ª Câmara par juntar cópia deste despacho ao acórdão e, após, encaminhar os presentes autos à Delegacia da Receita Federal em Limeira para processamento do pedido de desistência e demais providências cabíveis.

Caio Marcos Candido – Presidente da 1ª Câmara da 2ª Seção do CARF